

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Yuri Nathan da Costa Lannes; Carlos Eduardo do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-592-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA, realizado em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, apresentou como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início, com a abertura do evento no Complexo Pupileira, e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, realizado no dia 15 de junho de 2018, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos em Direito Civil no Brasil.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes. Dentre as temáticas, questões atinentes: à poliafetividade, às relações familiares, à responsabilidade civil, à personalidade, aos direitos reais e à tutela indígena.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC/Minas

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Dr. Carlos Eduardo do Nascimento - UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DO POLIAMOR À UNIÃO POLIAFETIVA: O RECONHECIMENTO, PELO
TABELIÃO DE NOTAS EM ESCRITURA PÚBLICA, DE UM NOVO ARRANJO
FAMILIAR**

**FROM THE POLYAMORY TO THE POLIAFETIVE UNION: THE
RECOGNITION, BY THE PUBLIC NOTARY IN SCRIPTURE, OF A NEW FAMILY
ARRANGEMENT**

**Simone Hegele Bolson ¹
Sérgio Augusto Pereira Lorentino ²**

Resumo

No mundo hodierno novos arranjos familiares surgem com diferentes contornos. É o afeto o elemento estruturante do poliamor. As relações poliafetivas ocorrem entre mais de duas pessoas e são anti-monogâmicas em sua essência. As uniões poliafetivas são “invisíveis” à sociedade, mas o tabelião de notas, no exercício de sua função pode lavrar escrituras públicas poliafetivas, e, em consonância com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a pluralidade das entidades familiares e autonomia existencial, estabelecer cláusulas que traduzam a vontade dos policonvidentes e, ao fim e ao cabo, realizem os direitos de personalidade dos mesmos.

Palavras-chave: Poliamor, União poliafetiva, Autonomia existencial, Tabelião de notas, Escritura pública

Abstract/Resumen/Résumé

In the modern world, new family arrangements emerge with different contours. The affection is the structuring element of the polyamory. Poly-affective relations occur between more than two people and are anti-monogamous in their essence. Polyphative unions are "invisible" to society, but the notary public, in the exercise of his or her function, may draw public political writings and, in accordance with the principles of equality and dignity of the human person, the plurality of family entities and autonomy existential, establish clauses that translate the will of the polyvinists and, after all, realize their personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Polyamory, Poly-affective union, Existential autonomy, Notary, Scripture

¹ Doutoranda em Sociologia e Direito (PPGSD-UFF); tabelião de notas no Estado da Bahia

² Doutor em Direito Privado - PUC Minas; professor adjunto na UFT; advogado

Introdução

Na contemporaneidade assiste-se ao surgimento de um novo paradigma de família. Muito se fala na fluidez das emoções, na descartabilidade dos sentimentos, na impaciência para relacionamentos permanentes, na angústia e aflição atuais, entretanto olvida-se que as gerações anteriores batalharam justamente por essa liberdade de pensamento, sexual, de gênero e que, hoje, novos arranjos familiares indicam que a sociedade está em mutação; a vida social transforma-se diuturnamente. Essas *novas famílias* existem, são formadas também de relações poliafetivas e não há como negar, na legalidade constitucional, que o afeto constitui esses novos núcleos familiares; a monogamia, não; o matrimônio, não!

E se Anna Karenina não precisasse escolher entre o conde Vronsky e Alexei Karenin, e se Rick Blaine pudesse partir de Casablanca com Ilsa Lund e Victor Laszlo? E se o coronel Odorico Paraguaçu “assumissem” as irmãs Cajazeiras? E se Gabriela, Nacib e Tônico Bastos vivessem “a três”? Se todas essas personagens pudessem ter vivido em paz seus afetos não haveria a literatura de um Tolstói, Dias Gomes ou Jorge Amado, ou o cinema de Michael Curtiz. Mas, fora da arte literária ou cinematográfica, e em tantos casos conhecidos, se pudesse ter havido a aceitação da poliafetividade, talvez quantas dores teriam sido evitadas, quantos amores teriam sido vividos plenamente?

Esse exercício do “se” tem uma carga revisionista, mas também de constatação de que os tempos hodiernos são, contraditoriamente, de avanços e retrocessos. Nas relações interpessoais, o afeto – enquanto emoção, sentimento construído socialmente – foi guindado ao centro das relações, elemento definidor das mesmas sendo reconhecido como categoria jurídica. Houve a construção do *direito das famílias*: reconhecimento da paternidade socioafetiva; tutela dos direitos da(o) companheira(o); reconhecimento da união homoafetiva; multiparentalidade. Tudo em uma marcha rumo à consolidação da autonomia existencial, da dignidade da pessoa humana, da pluralidade das famílias. Contudo, nessa trajetória, assim como nos processos históricos, a contramarcha surgiu, se antes isolada, tímida, receosa frente à exuberância da doutrina laica e plural e à jurisprudência civil-constitucional; hoje, unida, exibida, destemida em seu propósito – o de retroceder, o de anular as conquistas, invisibilizando os arranjos familiares plurais existentes, tutelando o anacronismo, surrupiando a esperança de que, finalmente, o Brasil aceitara que a(s) família(s) poderia(m) assumir múltiplos contornos.

Trava-se no Congresso Nacional uma luta entre o obscurantismo e as luzes de um Estado laico. É como se a *virada de Copérnico*, lembrando a expressão tão cara ao Direito Civil Constitucional – estivesse sendo obliterada pelos projetos de leis com

visão “ptolomaica” e de retrocesso em temas familiaristas (v.g. PL 65813/2013; PL 4508/2008; PL 478/2007; PDC 395/2016, etc.).

A observância, na prática, de como o afeto é uma construção social e do que se constitui a cultura poliamorista em um estudo etnográfico em Brasília; a possibilidade do poliamor ser reconhecido, senão (ainda) socialmente, juridicamente em instrumentos públicos notariais; o papel do tabelião de notas diante dessa realidade são os itens que integram o trabalho e serão desenvolvidos com o objetivo de análise desse relacionamento humano, ensejando um novo arranjo familiar, sem o dogma da monogamia e que desafia os padrões vigentes. O método utilizado é o bibliográfico-documental, com análise, em especial, de pesquisa realizada em Brasília (DF).

Nos primeiros itens, analisam-se o afeto como uma teia de sentimentos, construído socialmente, além de etnografia realizada por pesquisador da UnB. Não se desconhecem os excelentes trabalhos jurídicos sobre o *afeto* e as *novas famílias*, porém, busca-se um viés antropológico sobre essa emoção que foi categorizada juridicamente e a etnografia de um grupo de poliamor de Brasília.

Após a análise do estudo etnográfico, insere-se em item posterior a investigação sobre o poliamor e as uniões poliafetivas ensejando novos arranjos familiares, destituídos (ainda) de uma juridicidade própria, vez que não reconhecidos, porém abordados pela doutrina e a jurisprudência. O STF, no Recurso Extraordinário 656.298/SE, com repercussão geral conhecida, julgou pelo reconhecimento de união estável e relação homoafetiva concomitantes. Não obstante esse avanço, as uniões poliafetivas ainda são invisíveis à sociedade e invisibilizadas pelo Judiciário, pois, quando (e se) tratadas em juízo, ainda permanecem, no mais das vezes, decisões em que o poliamor é visto, pejorativamente, como concubinato adúltero, nesse sentido a manifestação do professor Cristiano Chaves de Farias:

Todavia, a jurisprudência vem assumindo um papel recrudescente, negando proteção e direitos ao poliamor, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concubinato. ‘Um lapso, equívoco, que precisa ser reparado’, protesta. O sistema jurídico, conforme o especialista, precisa ser de inclusão, e não de exclusão de direitos(FARIAS, 2017, p.1).

Embora tenha havido histórica decisão no acórdão paradigmático do Supremo Tribunal Federal que admitiu a união homoafetiva (STF, ADI 4277; ADPF 132) e dela os efeitos que se irradiaram na sociedade, mesmo essa uniões – hoje – são alvo de um pretensioso revisionismo jurídico (v.g., com o Estatuto da “Família” – PL 6583/13), quanto mais se falar em uniões poliafetivas. Afora o tratamento de galhofa geralmente

dado ao tema – quando em conversas coloquiais – o operador jurídico se defronta com o preconceito e a ausência de uma cultura estribada na diversidade.

Em geral, a sociedade brasileira é refratária a temas que refogem do cotidiano, ignora-se o diferente, o diverso do pensamento do cidadão “médio”; contudo, se o tabelião de notas – delegatário de um serviço público - instado por situação existencial diversa que se apresenta diante de si, em sua serventia, ele não pode se furtar a exercer a sua relevante função de formalizar juridicamente a vontade das partes. Por isso, os últimos itens se referem à possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas pelo tabelião de notas em escrituras públicas poliafetivas.

Na conclusão, alinhavam-se os principais pontos discorridos ao longo do trabalho, posicionando-se pelo reconhecimento das uniões poliafetivas em escrituras públicas lavradas pelo tabelião de notas, com fundamento em uma *interpretação conforme* da Constituição Federal e no dever de prevenção de litígios que está arrolado na lei de regência (Lei 8495/1994) como um dos inarredáveis deveres funcionais do notário ou registrador.

Para além do escopo inicial investigatório sobre tema polêmico, deseja-se que as ideias contidas nesse *locus* acadêmico reverberem, pois em tempos de caos, de incertezas, de perda de direitos, combater o conservadorismo e o retrocesso em temas familiaristas é um modo de demonstrar empatia, afeto pelo outro e os dramas que trazem consigo!

1 O afeto como emoção: de teia de sentimentos à categorização jurídica

O(s) afeto(s) é uma teia de sentimentos que pode englobar o amor, a amizade, o desejo sexual, a confiança, a solidariedade e, paradoxalmente, o egoísmo, o rancor, a mágoa, a desconfiança. Lembrando Giselle Groeninga (2015, p. 1), “o afeto é o que nos emociona, o que nos move, e que ganha no encontro com o Outro, igual ou diferente de si mesmo, a qualidade de sentimento: o que dá sentido às relações”. Tal teia dá conformidade a um produto relacional advindo da interação entre os indivíduos, a cultura e a sociedade de que fazem parte.

Sob a perspectiva da Neurociência, as emoções têm origem no sistema límbico e são definidas como processos neuroquímicos que ocorrem no cérebro, e na Psicologia elas têm uma concepção de cunho cognitivo, isto é, como fruto de como se interpreta conscientemente determinadas situações; já na Antropologia o afeto é uma construção social, sob a perspectiva de cunho culturalista-constructivista (KOURY, 2009) . Há uma interação entre as estruturas sociais existentes e a influência dessas no “como sentimos”

Nas relações afetivas são estabelecidas alianças entre os envolvidos, em que os esforços de manutenção desses laços de amor, de amizade se pautam por uma moral e por códigos de ética próprios, mas que não estão imunes à influência de uma estrutura social pré-existente, pois o ser humano é um *sujeito em relação*.

A categorização jurídica do afeto é recente, fruto da repersonalização do Direito Privado e da constitucionalização do Direito de Família. Não obstante a expressão afeto não esteja no texto da Constituição Federal, houve, nos últimos anos, um processo de construção doutrinária calcada na valorização da afetividade, como uma das projeções da dignidade da pessoa humana – princípio expresso no artigo 1º, III, CF. O afeto, de mera expressão do subjetivismo, transmudou-se em um valor jurídico.

Para Tepedino,

O afeto torna-se, nessa medida, elemento definidor de situações jurídicas, ampliando-se a relação de filiação pela posse de estado de filho e flexibilizando-se, com benfeiteja elasticidade, os requisitos para a constituição da família. O direito de família passa a atribuir particular importância (não à afetividade como declaração subjetiva ou obscura reserva mental de sentimentos não demonstrados) à percepção do sentimento do afeto na vida familiar e na alteridade estabelecida no seio da vida comunitária. Nessa esteira, situa-se a ampla admissibilidade, pela jurisprudência atual, de entidades familiares extraconjugais, incluindo-se a união de pessoas do mesmo sexo, as famílias simultâneas, cuja repercussão geral foi reconhecida (STF, RG no ARE 656.298/SE), além das uniões poliafetivas, reguladas pelo tabelionato (escritura pública foi lavrada pelo 15º Ofício de Notas/RJ para contratualizar união entre 3 mulheres), e cuja eficácia, no âmbito do direito de família, ainda é objeto de controvérsia, justamente porque o conceito de família há de ser necessariamente elástico, em contínua evolução. (2015, p.7)

Como bem lembram Poli & Bolwerk (2017, p.60) em relação ao afeto e a família, “a estrutura familiar não é um todo harmonioso, mas também desarmonioso, e isto não desqualifica o afeto, que pode se transformar, ou mesmo acabar”. Mesmo que o afeto não exista mais, a estrutura familiar dele partiu, encontrou em seu alento a “premissa incentivadora”. Portanto, é na família que se encontra a base para a formação do “ser”, a lapidar as primeiras linhas para a gênese do caráter das pessoas.

Na trajetória do Direito de (das) Família (famílias), com a ascensão do afeto à categoria jurídica, várias situações jurídicas existenciais puderam ser finalmente reconhecidas, entre elas as uniões homoafetivas, hoje, modelo ao (futuro) reconhecimento de outros arranjos familiares.

2 Do poliamor à união poliafetiva: de movimento de vanguarda e estilo de vida ao estabelecimento de novo arranjo familiar

O *poliamor* surgiu a partir da reunião de vários discursos fundados na libertação sexual, com o objetivo de promover o espaço e o conjunto de valores éticos pertinentes a estilos de vida alternativos e a relacionamentos íntimos, sexuais e/ou amorosos que não observavam o senso comum da cultura da “monogamia compulsória”. Em um contexto histórico, sua gênese e trajetória são recentes, encontradas suas proto-origens no final da década de 60 do século XX com o movimento *hippie*. Entretanto, concomitantemente às ideias de amor livre, também emergiam daquelas comunidades hippies indivíduos que buscavam a felicidade em relacionamentos não-monogâmicos, mas com características distintas de relacionamentos afetivos abertos, nesse espaço acadêmico sendo abreviadas para RLi (relações de amor livre). Relações poliamorosas são distintas das relações de amor livre.

Em um dos estudos mais completos sobre o tema, Rafael Silva Santiago (2014) esclarece que o movimento do poliamor é de abrangência mundial e que uma das principais ferramentas de informações acerca do mesmo é o sítio eletrônico da organização “*Loving More.*” De acordo com o “*Loving More*”, o poliamor se refere ao amor sentido por mais de uma pessoa, marcado pela honestidade e pela ética, bem como pelo total conhecimento e consentimento de todos os interessados. Em outro *site* - “*The Polyamory Society*” - há a transcrição da definição de poliamor:

Poliamor é a filosofia não-possessiva, honesta, responsável e ética, bem como a prática de amar várias pessoas ao mesmo tempo. O poliamor enfatiza a escolha consciente de com quantos parceiros alguém deseja estar envolvido, ao invés de aceitar normas sociais que determinam que se ame uma única pessoa ao mesmo tempo (THE POLYAMORY SOCIETY, 2013a, tradução nossa). (SANTIAGO, 2014, p. 118-119).

A principal ideia do poliamor é admitir uma pluralidade de sentimentos (seja amor, paixão, desejo ou carinho) que se desenvolvem em relação a diversas pessoas, os quais vão até mesmo além da mera relação sexual. Inclusive aqueles que praticam o poliamor definem esse sentimento como um vínculo afetivo sério, íntimo, ‘romântico’ (*sic*) ou, ao menos, estável que uma pessoa tem com outra ou com um grupo de pessoas. “O vínculo afetivo desempenha um papel fundamental no poliamor, vez que a aceitação do afeto em relação a mais de uma pessoa é o fator que o diferencia das demais formas de relacionamento não-monogâmicas” (SANTIAGO, 2014, p.120).

Para aqueles criadores do poliamor, o modo de relacionamento é menos importante do que o entendimento de seus valores. A liberdade para se entregar e

permitir que o amor – e não apenas a paixão sexual, as normas sociais, as críticas religiosas ou as reações emocionais – estabeleça a forma dos relacionamentos íntimos é a essência do poliamor. Importa ressaltar que, por isso, para além de movimento, ele é um verdadeiro estilo de vida, em que dois pilares muito importantes fazem parte de tal estilo: *honestidade e consenso*. Enquanto a ideia ética de consenso só pode ser obtida em um processo de negociação, a honestidade é um pressuposto para que esse processo seja possível em sua totalidade.

Em apertada síntese, é possível vislumbrar que o principal valor do poliamor diz respeito ao afeto que existe entre seus integrantes, não se tratando de um relacionamento marcado pela promiscuidade ou pelo sexo casual. Toda e qualquer relação de poliamor só se justifica enquanto tal a partir do amor, da afetividade, por conseguinte, toda a relação poliamorosa encerra afeto(s) e isso vai ao encontro do imprescindível fundamento do direito das famílias e dos novos arranjos familiares que o ordenamento jurídico nacional deve tutelar.

2.1 Estudo etnográfico sobre o poliamor - o Grupo Poliamor Brasília - e suas lições: a recusa à monogamia e o estigma e preconceito com os praticantes

Tendo em vista que o afeto é uma construção social e o principal valor do poliamor e esse artigo analisa esse fenômeno social e as uniões poliafetivas, que já existem na sociedade, não poderia deixar de ser trazido um recorte que trata de interessante estudo etnográfico realizado em Brasília, com um grupo denominado *Poliamor Brasília*, cujos participantes ou são simpatizantes ou mantêm relações poliafetivas, ambos portadores de um discurso anti-monogâmico, isto é, contra a monogamia como estruturante dos relacionamentos mantidos (FRANÇA, 2016).

A pesquisa foi realizada durante 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (julho de 2014 a outubro de 2015) e consistiu na participação das reuniões do grupo, de entrevistas com os participantes, e interação através das redes sociais. Na condição de observador-participante, o autor colhia informações para a sua (futura) dissertação de mestrado em Antropologia Social/UnB, com o intuito de traçar um painel do poliamor e de seus praticantes em um local e espaço temporal previamente determinados, estudando aspectos referentes à identidade, gênero e conjugalidade do grupo,

[...]

Assim, acredito que a etnografia que realizei no Poliamor Brasília – DF permite vislumbrar algumas das estratégias mobilizadas por estes sujeitos no que tange à constituição de diversas formas de arranjos em termos de afetividade e de conjugalidade. Inclusive, extrapolam o binarismo monogamia *versus* não-monogamia, tendo em vista que uma forma de

relacionamento guarda elementos da outra e vice-versa, conforme mostrei ao longo do trabalho. (FRANÇA, 2016, p 12.)

No que compete a este artigo, esclareça-se que o estudo etnográfico realizado em Brasília mais do que levantar dados, descrever as visões de mundo e a própria atuação sócio-política desse grupo, retrata a crítica à monogamia. Não é demasiado dizer que algumas das conclusões da dissertação são o esboço do pensamento de parte dessa nova geração acerca de institutos “tradicionais” como o casamento e a família, além das escolhas amorosas. Uma geração que convive com a diversidade sexual e novos arranjos afetivos e que têm suas idiossincrasias. O grupo pesquisado era composto por jovens, como se infere da faixa etária dos participantes, entre os 18 e os 34 anos; em sua maioria, formada por universitários ou profissionais recém-egressos do ensino superior, moradores do Plano Piloto na capital federal, com hábitos semelhantes, inseridos em uma mesma cultura.

Diz o pesquisador que “praticamente todas/os integrantes do Poliamor Brasília compartilham da ideia de que na monogamia e no amor romântico há um discurso hipócrita sobre a dimensão das relações amorosas”, tendo em vista que mesmo em relações monogâmicas pode acontecer de ambas as partes se apaixonarem por alguém de fora da relação e isso se tornar fonte de conflito, mágoa, revolta, etc.

Outro aspecto que é sublinhado nesse espaço é o que tange ao estigma e preconceito com os poliamoristas. Em todos os espaços de discussão do Poliamor Brasília (grupos de *Facebook* e *WhatsApp*, poliencontros, *happy hours* do amor etc.), boa parte dos relatos giraram em torno de situações em que poliamoristas eram acusadas/os de serem promíscuas/os e, no limite, estarem usando o termo poliamor como desculpa para praticar “putaria”, ou ainda, “pegação”. A seguir alguns dos comentários sobre a condição de poliamoristas e o estigma sobre a mesma:

Para os conservadores que acham isso tudo uma grande putaria, deixamos duas notícias: *a primeira é que não adianta lutar contra essa tendência, pois ela já está acontecendo*. No futuro, iremos olhar para a época em que vivemos hoje e será mais fácil identificar essa mudança acontecendo na vida de muitas pessoas. A outra notícia é que essa abertura tende a quebrar modelos e apontar para uma direção onde não há regras – se alguém quer ficar casado por 60 anos com a mesma pessoa, ótimo. Se a outra quer casar com 5 pessoas, ótimo também. Se a outra quer ficar sozinha, sem problemas. (FACEBOOK, 2014). (Grifo nosso).

[...]

Valéria [negra, 25 anos, faz graduação no curso de Letras, feminista: Debater a pluralidade do amor ok, mas, falar que você namora 3 pessoas [risos] é complicado [...] Imagina só, eu falando sobre isso no meu serviço ou para a minha avó cristã de 70 anos [risos].

[...]

Maiara [Comunicadora]: Eu costumo dizer que meus pais sabem que eu sou do poliamor, mas eles preferem chamar carinhosamente de “promiscuidade”.

Nas falas dos membros do grupo e mensagens no *Facebook* aqui colacionadas, o estigma evidenciado é formado pelos comentários, insinuações, atitudes e opiniões que de alguma forma deslegitimaria o poliamor enquanto válido em termos de afetividade e de conjugalidade porque se trata de uma prática não-monogâmica. Há, em geral, primeiro, o desconhecimento do que é o poliamor; segundo, um julgamento moral de seus praticantes; terceiro, a invisibilização desse movimento e dos indivíduos ligados a ele, como se a realidade social pudesse ser “apagada”.

Não obstante a etnografia tenha sido realizada em Brasília, é possível afirmar que o que acontece nesse *microcosmo* no Planalto Central pode ser visto em outros lugares. O poliamor é uma nova forma de relacionamento, geralmente entre jovens (alerta-se, nem sempre), que já nasceram em um ambiente livre (pós-anos 80 e a ditadura civil-militar), comungando de valores diferentes dos “tradicionais”, influenciados por uma cultura que também vem sendo construída desde a revolução sexual, cujos afetos e desejos expressam subjetividades que se formam em um meio diverso e plural. Não é um modismo; não é passageiro! Reflete a transição de costumes.

É claro que, ao lado disso, há as *permanências*. Relacionamentos monogâmicos e o próprio casamento também fazem parte dos ideais de (outros) jovens (não só deles), basta a análise do número crescente de uniões estáveis e de registro de casamentos civis (e dos divórcios, também). Então, por que não é possível que se reconheça que, ao lado da “permanência”, há o – hoje - “diferente” poliamor? Por que as relações poliafetivas, no Direito, ainda são percebidas como algo exótico? O julgamento do STF não impôs um novo tratamento às uniões homoafetivas, por que não estendê-lo às uniões poliafetivas? Acaso os valores constitucionais da autonomia e pluralidade somente são válidos para a família nuclear e monogâmica?

3 Autonomia existencial, dignidade da pessoa humana e a pluralidade: perspectiva jurídica do poliamor e a união poliafetiva

O poliamor é tema interdisciplinar, pois abriga noções da Psicanálise, Sociologia, Antropologia, conforme o antes visto. Sob uma perspectiva jurídica, no Brasil, um dos primeiros autores que trouxeram a lume o tema do poliamor foi o magistrado e professor Pablo Stolze Gagliano, quando, ainda em 2008, publicou um artigo intitulado “Direitos da(o) amante”. Então, há quase dez anos a doutrina

familiarista vem tratando do tema, nem sempre com razão e sensibilidade (v.g. pedido da ADFAS ao CNJ).

Além de movimento e estilo de vida (perspectiva antropológica), compreende-se o poliamor como uma *escolha pessoal*, uma subjetividade que tem no afeto seu vínculo maior. Nesse rumo, trata de situação subjetiva existencial, manifestação direta, portanto, da personalidade; a liberdade da escolha por um tipo de relacionamento não-monogâmico pelo poliamorista nada mais é do que a opção de vida que melhor lhe realiza. Infere-se desse quadro a *autonomia privada existencial* como primado do poliamor, é dizer, a livre realização da personalidade. Essa autonomia pode ser traduzida como a auto-determinação, o direito de decidir os rumos de sua vida, ou, na concepção do ministro do STF, Luis Roberto Barroso e Letícia Martel (2010, p.191):

É o poder de realizar escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. Por trás da concepção de autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los. Com efeito, as decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais sobre religião, casamento, ocupações e outras opções personalíssimas que não violem direitos de terceiros não podem ser subtraídas do indivíduo, sob pena de se violar sua dignidade.

O legislador constituinte quando se expressou por uma república que objetiva a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF) e pela promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito (art. 3º, III, CF), impôs, *a priori*, o respeito às concepções pessoais de felicidade e ao livre desenvolvimento da própria personalidade. “É esta liberdade que franqueia a possibilidade de cada sujeito elaborar sua própria identidade, a qual, embora construída dialogicamente com seus convivas, torna-se única e individual, elemento de seu destacamento frente a seus pares” (TEIXEIRA; KONDER, 2010, p.5).

Nos aspectos que tangem ao poliamor e às uniões poliafetivas, reitera-se, há a proteção que decorre do texto constitucional: dos *princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF)* – os quais perpassam a todas as situações subjetivas existenciais e que já foram objeto de inúmeros estudos, obras acadêmicas, decisões jurídicas, constituindo um conjunto doutrinal e jurisprudencial de fôlego e da *proteção (indistintamente) às entidades familiares (artigo 226, caput, CF)*

Com o reconhecimento do poliamor, o Estado estará provendo o mínimo existencial para os indivíduos que escolheram esse estilo de vida e novo modelo de relação afetiva, no sentido de contemplar seus anseios existenciais pertinentes à formação de uma família poliamorosa, assegurando o respeito à sua legítima expectativa

de se inserir na sociedade a partir de sua própria identidade relacional, e não a partir de um dogma mitificado e propagado pela sociedade ocidental (SANTIAGO, 2014, p.141).

3.1 União poliafetiva – nova entidade familiar - e a monogamia

A expressão *união poliafetiva* foi utilizada pela tabeliã de notas Claudia do Nascimento Domingues, a qual lavrou a primeira escritura pública de união poliafetiva no Brasil. Não se sabe ao certo se foi a primeira a utilizar o termo, mas, sem dúvida, a partir de seu trabalho foi difundido o mesmo no meio notarial.

A união poliafetiva pode ser conceituada como uma união mantida por mais de duas pessoas, constituída com base em vínculos afetivos que englobam o *animus* de constituir família e as mesmas crenças individuais quanto ao exercício da sexualidade. E não se confunde com as famílias paralelas ou simultâneas, em que, em regra, um homem vive com duas mulheres, mas em casas distintas; as uniões poliafetivas não são paralelas, pois formam uma única união. E como entidades familiares que são, devem ser protegidas (artigo 226, *caput*, CF).

Embora no mesmo artigo 226, o parágrafo 3º, CF tenha regulamentado a união estável entre duas pessoas, isso não significa uma negativa de proteção da união entre mais de duas pessoas, pois, segundo a melhor doutrina, não quis o dispositivo expressar que somente será união estável aquela que possa ser convertida em casamento. (VECHIATTI, 2014).

Não é o matrimônio e muito menos a monogamia que constitui família. Destaca-se que a monogamia não é princípio estruturante do direito das famílias e que, em razão disso, são inconsistentes teses que desqualificam a união poliafetiva como (nova) entidade familiar. A monogamia caracteriza um vetor que pode ou não se inserir no mundo dos valores de cada um dos membros da família. É capaz de contentar mais ou menos algumas pessoas – seja por fatores morais, religiosos e/ou culturais – ou desagradar mais ou menos outras – seja por fatores individuais, sexuais e/ou íntimos. No caso dos policonvintes, é obvio que não se trata de vetor inserido em suas vidas.

Compartilha-se da opinião de Rafael Santiago de que,

Não cabe ao Estado ou à doutrina, a partir de um exercício hermenêutico subversivo, transpor a barreira que separa os planos axiológico e deontológico, impondo um valor como um “dever ser” e atribuindo-lhe um falso caráter principiológico em razão de aspectos morais, religiosos e/ou culturais. Tal movimento representa uma grave violação à autonomia dos indivíduos em decidir qual vetor axiológico irá delinear as regras de seu relacionamento amoroso. (SANTIAGO, 2014, p. 102).

Na mesma esteira – a de que a monogamia foi superada como princípio estruturante do Direito de Família – as conclusões alinhadas por Marcos Alves da Silva (2013), em portentoso estudo sobre o tema e em recente artigo da lavra de Luciana Poli e César Fiuza (2016).

3.2 A (in)visibilidade da união poliafetiva na jurisprudência

Se a doutrina “despertou” para o tema da união poliafetiva, de sua constituição e embasamento jurídico, o mesmo não pode se dizer da jurisprudência. Sublinha-se que as decisões proferidas tratam em sua maioria de *famílias simultâneas ou paralelas*, ou a expressão *concubinato*, embora os casos sejam de poliafetividade, talvez em razão do caráter i) preconceituoso; ii) novidade. O fato é que a união poliafetiva também é (ainda) *invisível* aos tribunais, como se depreendo do julgamento do Recurso Extraordinário 883.168/SC, rel. Min. Luiz Fux, tratando-se aquele caso de união poliafetiva como *concubinato adúlterino*, nesses termos:

Direito Constitucional, Previdenciário e de Família. Recurso Extraordinário. Repercussão geral. Tema 526. Concubinato de longa duração. Efeitos previdenciários. Pensão especial de ex-combatente. Distinção entre união estável e concubinato. Alcance da proteção das famílias. Novas concepções de família e de conjugalidade. Impossibilidade de conferir tratamento igualitário a situações diferenciadas. Cogência dos deveres inerentes ao matrimônio e dos impedimentos previstos na legislação. Provimento do recurso.

1 – Proposta de Tese de Repercussão Geral – Tema 526: É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários ao concubinato, quando presentes as condições para sua equiparação à união estável, mas não ao *concubinato adúlterino*.

Conquanto essa “invisibilidade” das uniões poliafetivas, o reconhecimento concedido, em julgamento histórico do STF, às uniões homoafetivas quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF conferindo interpretação conforme a Constituição Federal para excluir do artigo 1.723 do Código Civil todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, acabou por aceitar que não se pode negar proteção estatal a *qualquer família*, posto que todas possuem o mesmo elemento definidor - o afeto. A hermenêutica constitucional, portanto, prestigiou a autonomia existencial e a pluralidade das entidades familiares, além da dignidade da pessoa humana. O mesmo poderá valer para uniões poliafetivas, o Judiciário não poderá negar-lhes a prestação jurisdicional. Assim como a família(s) mudou ao longo do tempo, a percepção sobre o poliamor e as uniões poliafetivas também há de mudar.

A título de exemplo, na América do Sul, traz-se a percepção da Colômbia, que recentemente oficializou o matrimônio de três homens, no dia 3 de junho de 2017, em um cartório em Medellín. Registra-se que o casamento gay é legal na Colômbia desde o ano passado, mas esta é a primeira união oficial entre três pessoas do mesmo sexo no país (O GLOBO, 2017), o primeiro na Colômbia e o segundo no mundo.

4 O reconhecimento, pelo tabelião de notas, da união poliafetiva em escritura pública

O tabelião de notas exerce uma função pública; é um delegatário de serviço público colocado à disposição da população, *ex vi* do artigo 236, CF. De modo precípua, formaliza juridicamente a vontade das partes, intervindo nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal. A doutrina notarial esclarece que essa função deve ser exercida com imparcialidade e independência, além disso, há o dever de prevenção que se consubstancia no *princípio da justiça preventiva*, o qual tem a finalidade de prevenir conflitos e garantir a paz social (LOUREIRO, 2016).

Na lei de regência da atividade notarial – Lei 8.935/1994 – os direitos e deveres estão insculpidos nos artigos 28 a 30 - e como são delegatários do Estado se obrigam à estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública – artigo 37, CF e, por isso, sujeitos também à lei de improbidade administrativa. Em razão de escolhas legislativas, nos últimos anos, vários procedimentos judiciais deixaram de fazer parte do rol da atividade jurisdicional e passaram ao abrigo da atividade notarial e/ou registral, implementando o fenômeno da desjudicialização.

A atuação desses delegatários, em específico do tabelião de notas, contribui para que a conflituosidade/litigiosidade diminua, pois, assim como os demais operadores jurídicos/intérpretes, o que o guia (ou pelo menos, deveria guiar) é o respeito, em primeiro lugar, à Constituição Federal. Como intérprete que é, quando instado ao exercício de sua função, em particular na formalização jurídica da vontade das partes (função ampla) ou autenticando documentos e reconhecendo firmas (função específica), o tabelião de notas confere ao *fato social* que lhe é narrado a moldura legal necessária, não devendo se furtar à realização de análise sobre o que lhe trazem à serventia.

Existindo uma realidade social (*fato social*) sem regulamentação expressa, mas sem óbice no ordenamento, o tabelião há de encontrar a moldura legal ao caso concreto. Pode-se afirmar que quando o notário está diante de uma norma legal e busca seu

conteúdo e sentido, estará realizando atividade interpretativa. Do mesmo modo, estará interpretando e, portanto, criando, quando se deparar com uma situação de inexistência de norma, ou quando houver lacuna na lei.

Os policonvidentes que se dirigem a um tabelionato de notas para formalizarem juridicamente suas vontades têm o direito de fazê-lo, a uma, pois o relacionamento poliafetivo (= fato social) existe e é fundado na autonomia existencial e dignidade da pessoa humana; a duas, o ordenamento jurídico não lhes nega tutela, não há regra proibindo-lhes o relacionamento, levando-se em consideração que a monogamia não é um princípio estruturante do direito das famílias; a três, o tabelião de notas não pode deixar de realizar o ato por ausência de norma expressa. Quando, no exercício de sua função, o tabelião se deparar com uma situação em que não haja norma jurídica expressa, deverá recorrer aos princípios, à analogia, ou até mesmo aos costumes para suprir a lacuna ou para complementar o que a norma deixou em aberto (FISCHER, 2017).

Além disso, respeitados alguns pressupostos contidos no artigo 1.723, CCB, como, por exemplo: ser pública, ser contínua, ser duradoura (não há limite temporal), apresentar objetivo de constituir família, não apresentar impedimentos matrimoniais, contidos no artigo 1.521, CCB (v.g., ascendente não pode se casar com descendente), a união poliafetiva há de ser reconhecida.

O que o tabelião de notas *não deve fazer* é um juízo de valor no que tange à moralidade daquele relacionamento e dos indivíduos envolvidos. De outro lado, negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar acaba por excluir de todos os envolvidos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Negando-lhe reconhecimento jurídico nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. A rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união.

A intervenção do notário também tem um viés preventivo. *In casu*, os policonvidentes, justamente por enxergarem no estabelecimento formal de cláusulas que lhes garantam harmonia e segurança, assim como as demais espécies de companheiros/convidentes, almejam que suas vontades instrumentalizadas em um documento público lhes previnam de (futuros) conflitos.

4.1 Das escrituras públicas poliafetivas: instrumento público em um Estado laico e plural à disposição de novos arranjos familiares

A escritura pública é a expressão concreta da função exercida pelo notário ou tabelião, “é considerada essencial nos países de direito continental, tanto para o indivíduo, quanto para o Estado” (LOUREIRO, 2016, p.62). Esse documento notarial garante uma verdadeira liberdade contratual – consentimento livre com conhecimento de causa – ao indivíduo, e oferece ao Estado a segurança jurídica e estabilidade do regime de direito. Trata-se de um documento solene, cujos requisitos estão expressos, em sua maior parte, no artigo 215, CCB, mas há outros em legislação especial. As uniões poliafetivas, nos mesmos moldes das uniões estáveis “comuns” ou homoafetivas, são objetos de *escrituras públicas poliafetivas*; o que instrumentaliza tais uniões, então, é o documento notarial em que há o reconhecimento dessa nova família.

Tudo o que é novo causa perplexidade, mais por ignorância, do que propriamente por aversão. No ano de 2012 causou perplexidade a lavratura de escritura pública com tal teor; pioneiramente a tabeliã de notas da comarca de Tupã (SP) lavrou escritura em que três policonvintes (duas mulheres e um homem) declararam suas vontades, estabelecendo direitos e deveres. Mais tarde, em 2015 e 2016, no 15º Tabelionato de Notas da comarca do Rio de Janeiro, houve o reconhecimento de outras uniões poliafetivas, uma entre heteros e outra em relacionamento homoafetivo. Em seguida, talvez em razão da ampla publicidade em torno do assunto, houve manifestação de vários juristas – favorável ou contrariamente ao tema .

As manifestações jurídicas quanto à validade e eficácia dessas escrituras traduzem a controvérsia do tema. E, como se vive em um Estado laico e plural, posicionamentos contrários à realização de escrituras públicas poliafetivas são legítimos, ainda que isso desconsidere a autonomia existencial e a dignidade da pessoa humana, como é o caso da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS) do Paraná.

Logo, ao revés de posicionamento emanado da ADFAS, não há nulidade absoluta no ato notarial, por suposta ilicitude do objeto (artigo 166, II, CCB). Negar a existência de uniões poliafetivas é, no mínimo, obtuso. Há uma diversidade de famílias que têm no afeto o seu elemento estruturante; conforme demonstrado, o afeto é uma *construção social* e valor jurídico. Ontologicamente dizendo: ele *é* e constitui as relações poliafetivas que resultam em uniões poliafetivas.

No plano da validade, também por representar uma declaração de vontade hígida e sem vícios dos envolvidos, não há qualquer problema no seu objeto. Conforme o já delineado, compartilha-se da opinião de Alves (2013) e Santiago (2014) de que a monogamia não é princípio estruturante do direito das famílias.

Por isso, uniões poliafetivas são válidas, conforme Flávio Tartuce (2017, p.2)

No que diz respeito ao objeto do negócio em estudo, como tenho exposto em aulas e escritos, a monogamia não está expressa na legislação como princípio da união estável, mas apenas do casamento, eis que o Código Civil enuncia que não podem casar as pessoas casadas, sob pena de nulidade do casamento (arts. 1.521, VI, e 1.548, CCB). Em relação à união estável, muito ao contrário, admite-se até que a pessoa casada tenha um vínculo de convivência, desde que esteja separada judicialmente, extrajudicialmente ou de fato (art. 1.723, § 1º, do CC/2002, em leitura atualizada), o que denota um tratamento diferenciado a respeito da liberdade de constituição das duas entidades familiares.

Quanto à validade e eficácia de tais uniões, expressa Tepedino, “há de se afastar o paradigma do casamento, submetido a controle formal e substancial rigoroso e, em particular, ao princípio da monogamia, que não se constitui em modelo prescritivo único” (TEPEDINO, 2016). Então, não é razoável a recomendação feita pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em abril de 2016, no sentido de que as serventias extrajudiciais não realizem escrituras de uniões poliafetivas.

As cláusulas que constam das escrituras, em realidade, são declaratórias e valorizam um relacionamento que já existe no mundo dos fatos. O que pode gerar discussões é quanto aos efeitos jurídicos de tais cláusulas, porém, o que aqui se defende, reitera-se, é que o tabelião de notas – atento aos princípios da dignidade da pessoa humana e pluralidade das entidades familiares – há de conformar a vontade dos policonvixentes à legalidade constitucional, é dizer, à proteção da entidade familiar e aos direitos de personalidade de seus membros.

4.2 Reconhecimento da união poliafetiva: tema ainda em construção

O reconhecimento da união poliafetiva gera tanta celeuma que no XIX Congresso Brasileiro de Direito Notarial e de Registro, no mês de novembro de 2017, em Fortaleza (CE) foi aprovada como uma das conclusões a possibilidade do tabelião lavrar escritura pública com tal teor. Embora a Recomendação do CNJ, de abril de 2016, e de Corregedorias de Justiça dos tribunais, v.g, como a do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sentido contrário, parece-nos que o tabelião não pode se furtar a encontrar uma solução diante do caso concreto. Mesmo que a jurisprudência, como a colacionada anteriormente, e as recomendações do CNJ e tribunais fechem os olhos a situações fático-existenciais concretas, a doutrina não deve fazê-lo. Muito menos o operador jurídico que está à frente de um tabelionato e exerce a relevante função de “legalizar” situações (na linguagem coloquial do público) e prevenir conflitos. Compartilha-se da opinião de Flávio Tartuce,

Assim, com o devido respeito, não parecer ter justificativa jurídica plausível a recomendação feita pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em abril de 2016, no sentido de que as serventias extrajudiciais não realizem atos semelhantes. Nota-se que os textos das escrituras elaboradas são sutis e não impositivos, de mera valorização de um relacionamento que já existe no mundo dos fatos, podendo gerar ou não efeitos jurídicos, o que depende da análise do pedido e das circunstâncias fáticas, reafirme-se. (TARTUCE, 2017, p. 2)

A despeito de se considerar o afeto como valor estruturante da relação de poliamor, quando o policonvintes procuram um tabelionato para a “legalização” do relacionamento, estão envidando esforços para contratarem – no *mundo jurídico* – o que no *mundo da vida* já está consensualmente definido. Entre os envolvidos já há uma espécie de “regramento” fundado em suas autonomias, eles desejam publicizar suas vontades com o intuito, entre outros, os de proteção e cuidado recíprocos. O Estado não pode se sobrepor à autonomia dos que estão em um relacionamento poliamoroso, vez que não é - não deveria ser percebida como - conduta reprovável.

Nesse sentido, eventual vedação ao reconhecimento da união poliafetiva pelo tabelião de notas constituir-se-á em retrocesso. Deve ser lembrado que a autonomia existencial é “vasta e não se sujeita à tipicidade” (HUPSEL, 2016, p.174), também por isso, caso persista a ideia – “obtusa” – de que o reconhecimento do poliamor é juridicamente impossível pela via do Direito de Família, poder-se-ia pensar no caminho do Direito dos Contratos, através de distintos contratos como o de promessa de alimentos, de doação, e outros negócios jurídicos de índole patrimonial.

CONCLUSÃO

Ao longo do artigo discorreu-se sobre tema polêmico que já faz parte da sociedade brasileira. Alicerçou-se o estudo na convicção de que o poliamor, mais do que um movimento ou estilo de vida, é uma manifestação dos tempos pós-modernos no âmbito das relações humanas. Ancorado na emoção/teia de sentimentos que é o *afeto*, as relações poliamorosas vividas por jovens da geração pós-anos 80, em um microcosmo como Brasília(DF), e suas representações podem ser vislumbradas em outros ambientes do país. Se nos Estados Unidos já há mais de meio milhão de pessoas que se identificam como “poliamorosas” (SANTIAGO, 2014, p.256), no Brasil, ao contrário, não há uma demonstração consistente quanto à essa condição. Mas essa é uma *realidade social*, que não pode ser desconsiderada pelo Direito.

Em tempos pós-modernos, embora os problemas decorrentes da desagregação familiar, seja em razão dos excessos, da intolerância e impaciência nos relacionamentos, novos arranjos familiares se constituem, como é o caso das uniões poliafetivas. É um aparente paradoxo nesse tempo de incertezas, fluidos, líquidos (Bauman) que novas famílias se formem a partir de subjetividades e escolhas baseadas na autonomia existencial e que queiram instrumentalizar suas vontades em escrituras públicas poliafetivas visando justamente a proteção e garantia de seus direitos da personalidade.

O Direito de Família (*das famílias*) não tem como princípio estruturante a monogamia. Essa é um valor enquanto identidade relacional; logo, cada pessoa tem o condão de valorar a monogamia da forma que melhor lhe aprouver, escolhendo por inseri-la ou não em seu mundo de valores. Os relacionamentos não-monogâmicos estão inseridos em um novo cenário socio-jurídico, em que situações subjetivas existenciais diferentes dos padrões vigentes poderão ser reconhecidas em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da pluralidade de entidades familiares.

Retroceder aos Novecentos por uma moralidade desagregadora que não consegue perceber que a realidade do mundo é muito mais complexa do que a lei consegue aferir é dar guarida a concepções de mundo que não se coadunam com a pós-modernidade. Sejam famílias simultâneas, paralelas, homoafetivas, poliafetivas, o que há são *sujeitos em relação*; pessoas que tem no afeto o núcleo de suas relações.

Há uma evidente transição de costumes no Brasil, que ainda não foi percebida adequadamente pelos Tribunais e pela doutrina recalcitrante. À vista disso, o tabelião de notas, no exercício de sua função, quando procurado pelas partes, pode, realizando uma *interpretação conforme* a Constituição, e com esteio nos princípios acima delineados, lavrar escrituras pública contendo cláusulas que, ao fim e ao cabo, implementam o direito de personalidade dos policonvintes.

REFERÊNCIAS

Colômbia oficializa casamento entre três pessoas do mesmo sexo. **O Globo**. Notícias. 14. jun. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/colombia-oficializa-casamento-entre-tres-pessoas-do-mesmo-sexo-21477279>. Acesso em 1º.ago.2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed. São Paulo: RT, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A ausência do poliamor na jurisprudência brasileira. **Notícias IBDFAM**. 02.08.2017. Disponível em: www.ibdfam.org.br/noticias/6373/A+aus%C3%Aancia+do+poliamor+na+jurisprud%C3%Aancia+brasileira . Acesso em 04. ago.2017.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FRANÇA, Matheus Gonçalves. **Além de dois existem mais: estudo antropológico sobre poliamor em Brasília/DF**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (inédita), Brasília, UnB, 2016, 135 p.

FISCHER, José Flávio Bueno. **União poliafetiva e a função social do Tabelaio**. Artigo. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. 10.out. 2016. Disponível em www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=ODQ4Ng==

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos Tribunais)**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 15 jul. 2008. Acesso em 2.jul.2017.

_____; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2015, v.6.

GROENINGA, Giselle Câmara. Algo estranho no ar: famílias de família e famílias nem tão de família. **Conjur**, 19. fev. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-15/algo-estranho-ar-familias-familia-familias-nem-tao-familia>. Acesso 22. jul. 2017.

HUPSEL, Francisco. **Autonomia privada na dimensão civil-constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016.

KOURY, Mauro Guilherme Pinheiro. **Emoções, sociedade e cultura: a categoria de análise emoções como objeto de investigação na sociedade**. Curitiba: Editora CRV, 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 7ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MIGALHAS. **CNJ recomenda suspensão de registros de uniões poliafetivas**. 4 de maio de 2016. In: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI238667,41046-CNJ+recomenda+suspensao+de+registros+de+unioes+poliafetivas>. Acesso em 1º. set. 2017

POLI, Luciana; FIUZA, César. Núcleos familiares concomitantes: (im) possibilidade de proteção jurídica. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, maio/ago. 2016.

_____; BOLWERK, Aloísio. Considerações jurídicas sobre os efeitos patrimoniais nos novos modelos familiares: a questão das famílias plurais. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. Brasília, v. 3, n. 1, jan./jun. 2017.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito UnB. Brasília, 2014, 258 p.

SILVA, Marcos Alves da. **Da Monogamia: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2013.

SIMÃO, José Fernando. Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco? **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, out./dez. 2014, v.2.

TARTUCE, Flávio. Da escritura pública de união poliafetiva . **Migalhas**, 26. abr. 2017 . Disponível <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-Da+escritura+publica+de+uniao+poliafetiva+Breves+consideracoes> .Acesso 1º.set.2017

TEIXEIRA, Ana Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte **Revista da UERJ**, vol. 18, Rio de Janeiro, UERJ, 2010. Disponível em: <http://www.revistadireito.uerj.br/artigos/Autonomiaesolidariedadenedisposicaoodeorgaosparadepoisdamorte.pdf>. Acesso em 04.ago.2017.

TEPEDINO, Gustavo. Editorial. Novas famílias entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 6, Belo Horizonte, dez. 2015.

_____; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem a Stefano Rodotá**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VECHIATTI, Paulo Iotti. Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo Judiciário. **Conjur**, 05.ago. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas> Acesso em 04. set .2017.